SENADO FEDERAL

PARECER Nº 218, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, do Deputado Alceu Moreira.

A **Comissão Diretora**, em **Plenário**, apresenta a redação final do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, do Deputado Alceu Moreira, que *dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor, nos termos do § 1º do art. 145 da Constituição Federal,* consolidando as Emendas nºs 1, 2 e 3 – CI, de redação.

Senado Federal, em 10 de novembro de 2026.

ANEXO DO PARECER Nº 218, DE 2026 – PLEN/SF

Redação final do Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2025, do Deputado Alceu Moreira.

Dispõe sobre o acesso da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) às informações fiscais dos agentes regulados para fins de fiscalização e regulação do setor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A outorga de concessão e de autorização para o exercício de atividades reguladas somente será concedida pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) aos agentes regulados que previamente autorizarem, de forma permanente, o acesso aos dados e informações das Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) de suas operações comerciais, incluindo Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas (NFC-e) e Conhecimentos de Transporte Eletrônicos (CT-e), necessários ao efetivo cumprimento das atribuições legais da Agência.

Parágrafo único. Os agentes regulados cujas outorgas tenham sido concedidas e autorizadas até a data de publicação desta Lei Complementar deverão providenciar a autorização de que trata o *caput* deste artigo para manter válido o ato e garantir a continuidade do exercício das atividades reguladas, na forma e no prazo definidos em regulamento.

Art. 2º É a ANP autorizada a obter das autoridades fiscais federais, estaduais e do Distrito Federal, no âmbito de suas competências, o acesso aos dados e informações de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei Complementar, incluindo informações sob responsabilidade do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS), de que trata a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o que será garantido por esses órgãos.

§ 1º Os dados e as informações referidos no *caput* deste artigo deverão permitir à ANP:

I – validar a veracidade, a integridade e a completude de dados e informações declaratórias periodicamente coletadas pela Agência;

II – realizar análises e cruzamentos de dados necessários à fiscalização e à regulação do mercado no âmbito de sua competência; e

III – elaborar estudos técnicos e análises setoriais.

§ 2º O acesso aos dados e às informações de que trata o *caput* deste artigo será operacionalizado, preferencialmente, por meio de soluções tecnológicas seguras, operadas pelas autoridades fiscais ou por entidades e prestadores de serviços de tecnologia da informação por elas designadas, e somente será implementado com estrita observância às normas relacionadas ao modelo tecnológico e à segurança da informação por elas editadas.

§ 3º Para a operacionalização do acesso referida no § 2º deste artigo, compete à ANP, conforme regulamento:

I – arcar com todos os custos necessários à operacionalização do acesso, independentemente da forma, do meio ou da solução tecnológica a ser adotada, sem ônus às autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo;

II – firmar os contratos e os ajustes necessários perante as entidades e os prestadores de serviço referidos no § 2º deste artigo, inclusive para ressarcir os custos de acesso aos dados e às informações e os custos relativos à sustentabilidade dos sistemas informatizados envolvidos; e

III – manter estrutura de tecnologia da informação, própria ou contratada, conforme o inciso II deste parágrafo, adequada e suficiente para acessar os sistemas das autoridades fiscais de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 3º Os dados e as informações compartilhados na forma desta Lei Complementar mantêm seu caráter sigiloso, nos termos do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 4º A ANP deverá comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e às Secretarias da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal a instauração de processo sancionador que possa ter repercussão na esfera tributária do respectivo ente federativo.

Art. 5º O art. 8º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXXIX:

"Art. 8º .....

.....

XXXIX – solicitar, receber, armazenar e analisar informações fiscais dos agentes regulados, nos termos de lei complementar.

....." (NR)

Art. 6º Os regulamentos, os acordos e os convênios necessários à implementação desta Lei Complementar serão expedidos no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.